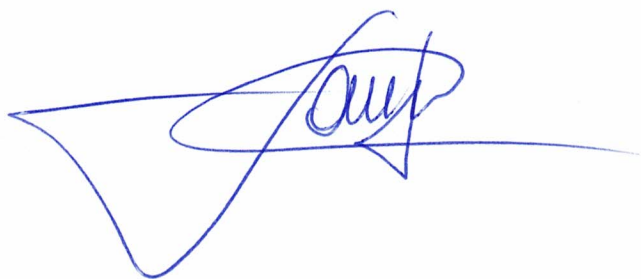


19

Processo nº 767/2022

II ANTEPROJETO DE LEI

Autoria: Vereador José Ricardo Adamy da Rosa - MDB



REGULAMENTA O AUXÍLIO TRANSPORTE PREVISTO NO ART. 80 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.871 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

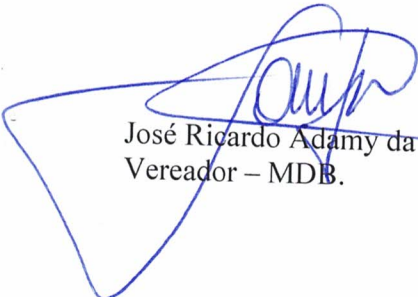
Ijuí/RS, 20 de abril de 2022.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

Senhor Presidente e
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho à ciência de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *“Regulamenta o Auxílio Transporte previsto no art. 80 da Lei Municipal nº 3.871 de 19 de novembro de 2001, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Ijuí, e dá outras providências.”*.

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminho, aproveito a oportunidade para apresentar minhas cordiais saudações.



José Ricardo Adamy da Rosa,
Vereador – MDB.

ANTEPROJETO DE LEI Nº, DE DE DE

Regulamenta o Auxílio Transporte previsto no art. 80 da Lei Municipal nº 3.871 de 19 de novembro de 2001, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Ijuí, e dá outras providências.”.

Art. 1º É regulamentado o Auxílio Transporte, disposto no art. 80 da Lei Municipal nº 3.871, de 19 de novembro de 2001, que *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do município de Ijuí*, de cunho indenizatório.

Art. 2º O Auxílio Transporte de que trata esta Lei será antecipado pelo Município de Ijuí aos servidores ativos para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º O Auxílio Transporte é concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo Município dos Vales-Passagens necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte coletivo que melhor se adequar.

Parágrafo único. O Município de Ijuí participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-passagem, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição do Município de Ijuí e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

